



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-4

Processo nº. : 13811.000387/98-98
Recurso nº. : 117.312
Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex.: 1996
Recorrente : DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.326

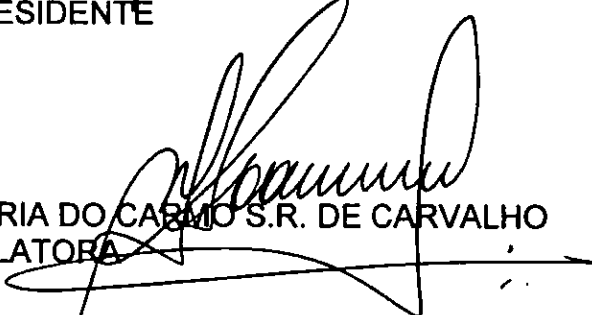
IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DO IRPJ e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO PAGAMENTO DA MULTA DE MORA - INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. A formalização do lançamento é fundamental para a constituição do crédito tributário e estabelecer o limite da fase litigiosa. A ausência do pressuposto caracteriza, por conseguinte, inexistência de matéria para julgar.

Recurso não conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 1998

Processo nº. : 13811.000387/98-98
Acórdão nº. : 107-05.326

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13811.000387/98-98
Acórdão nº. : 107-05.326

Recurso nº. : 117.312
Recorrente : DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes do Parecer emitido pela Divisão de Tributação da DRF em São Paulo, que negou ao contribuinte, o direito de recolher o imposto declarado espontaneamente, porém extemporaneamente, sem a aplicação da multa moratória.

Irresignado, ingressou com Recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Processo nº. : 13811.000387/98-98
Acórdão nº. : 107-05.326

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Conforme se verifica do relato não houve, por parte do fisco, o lançamento da multa de mora.

O contribuinte recolheu o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro em atraso, pagou os juros de mora e comunicou a Repartição de Origem que efetuara estes recolhimentos sem o pagamento da multa de mora, conforme facultam-lhe os benefícios contidos no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Analisando esta comunicação, a Divisão de Tributação da DRF em São Paulo, entendendo o comunicado como um pleito, indeferiu o pedido, porém deixou de encaminhar os autos à Divisão de Fiscalização para determinar a feitura do lançamento.

Quando cientificado do parecer emitido pela Divisão de Tributação o contribuinte apresentou recurso a Este Egrégio Conselho de Contribuintes contra os argumentos nele contido.

Se não há lançamento, não há litígio. Não havendo litígio, não há o que julgar.

Sem mais delongas, por despiciendo, voto no sentido de não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das sessões (DF), 24 de Setembro de 1998.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

